



ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** MARINHO SARMENTO – EPP

**ENDEREÇO:** AV. ZEZÉ DIOGO, 3345 FORTALEZA/CEARÁ

**AI N.º 1/201107722 PROCESSO N.º:** 1/3246/2011

**C.G.F. :** 06.312880-2      **CGC:** 35.022201/0001-74

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS** - Ação fiscal de que trata o projeto de diligência fiscal específica, na qual ficou evidenciada, através do cotejo entre os valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores das vendas realizadas através de cartões de crédito, que o mesmo efetuou venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Infração aos artigos 127, inciso I, 169 e 174 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

**JULGAMENTO N.º** 2828 /2014

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo noticia que no exercício de 2009, o contribuinte acima citado omitiu venda de mercadorias, conforme informações das operadoras de cartões de crédito, no montante de R\$ 84.189,61.”

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à prevista no artigo 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica as informações apresentadas na peça inicial.

Fazem prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informações complementares, ordem de serviço, termo de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização, protocolo de entrega de AI/documentos, AR referente ao envio do presente auto e anexos e termo de desmembramento de um CD ROOM.

A empresa não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 12

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo atribui ao atuado a prática de omissão de venda de mercadorias, no exercício de 2009, detectada através do confronto entre os registros fiscais e contábeis do atuado com as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito.

A norma de execução nº 03/11 estabelece procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

A Cláusula Terceira, do Convênio ECF 01, de 16 de março de 2010, dispõe acerca da obrigatoriedade das empresas Administradoras de Cartão de crédito ou Cartão de Débito, ou Similares, de fornecer informações relativas às transações de pagamento efetuadas com o respectivo cartão, hipótese em que serão observadas as disposições estabelecidas na legislação estadual.

Dessa maneira, ao fazer o levantamento baseado nas informações das administradoras, o fiscal o fez amparado na legislação do ICMS.

De acordo com as informações prestadas pelo contribuinte em suas GIMs, não houve movimento no exercício de 2009. Entretanto, no mesmo período, as operadoras de cartões de crédito informaram à SEFAZ que o contribuinte realizou vendas no valor de R\$ 84.189,61. Dessa forma, resta claro que o atuado deixou de emitir os documentos fiscais referentes às vendas realizadas através de cartões de crédito ou débito.

Analisando as peças que instruem os autos constata-se que é legítima a exigência da inicial, posto que as vendas efetuadas através de cartões de crédito foram superiores às declaradas, tendo o atuado infringido os dispositivos dos artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS de emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias, senão vejamos:



*“Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”*

*“Art. 174 – A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”*

A emissão do documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual a norma legal exige que sua emissão se dê antes de iniciada a saída da mercadoria, conforme o inserto no artigo retro transcrito.

Apesar de devidamente cientificada do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação iscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Ante o exposto, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, devendo o contribuinte ser apenado nos termos propostos pelo fiscal, artigo 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

#### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 28.203,52 ( vinte oito mil, duzentos e três reais e cinquenta e dois centavos), ou interpor recurso Ordinário, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

#### DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 2.946,64
MULTA.(30%).....	R\$ 25.256,88
TOTAL.....	R\$ 28.203,52

Célula de Julgamento de Processos Tributários em Fortaleza aos 15 de setembro de 2014.

**TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA**  
**JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO**